

Prefeitura Municipal de Bebedouro

Estado de São Paulo
Divisão de Despesas - Setor de Licitação
Praça José Stamato Sobrinho, nº 45 - Centro - Bebedouro/SP. - Cep. 14.701-900
Fone/Fax: (17) 3345 9116
Site: www.bebedouro.sp.gov.br

ATA CIRCUNSTANCIADA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS E DA CONTRARRAZÃO AO RECURSO APRESENTADA NA FASE DE JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DA LICITAÇÃO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2023, DO TIPO "MENOR PREÇO GLOBAL", PROCESSO Nº 139/2023.

Às treze horas e trinta minutos, do dia onze de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, na sala de reuniões da Divisão de Despesas, Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Bebedouro, com sede à Praca José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, se reuniram os membros da Comissão Municipal de Licitação, os senhores: Tiago Ambrósio Alves (presidente), Luiz Felipe Lopes (secretário), Paulo Sérgio Garcia Sanchez, Rodrigo Galvão Moura, Maira Rodrigues Ducatti e Aline Botamedi (membros). para procederem à análise e julgamento dos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos e da CONTRARRAZÃO AO RECURSO apresentada na fase de julgamento e classificação da licitação modalidade Tomada de Preços nº 08/2023, do Tipo "Menor Preço Global", que tem por objeto a Contratação de Empresa Especializada em Engenharia Civil, devidamente cadastrada no CREA, incluindo Profissional Habilitado, para Infraestrutura Urbana - Recapeamento Asfáltico em Diversas Ruas no Residencial Pedro Maia, neste Município de Bebedouro/SP., com recursos financeiros da EMENDA PARLAMENTAR IMPOSITIVA Nº 202339960001 e com contrapartida do MUNICÍPIO, incluindo: material, mão-de-obra, equipamentos, transportes, ferramentas, encargos e leis sociais, enfim tudo às expensas da contratada, sob o Regime de Execução Indireta de Empreitada por Unitário, pelas empresas licitantes recorrentes: DGB ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA e ZAMPA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos tempestivamente e enviado por meio eletrônico (e-mail): kleyton@dgbengenharia.com.br às 16:20 horas do dia 13/03/2024 e enviado por meio eletrônico (e-mail): engenharia.zampa@gmail.com às 16:40 horas do dia licitante impugnante: 19/03/2024. respectivamente; e pela empresa CONSTRUTORA PLANALTO LTDA, CONTRARRAZÃO AO RECURSO apresentada tempestivamente e enviada por meio eletrônico (e-mail): concorrencia@coplan.com.br às 11:02 horas do dia 25/03/2024. A princípio, a Comissão Municipal de Licitação entendeu pela necessidade da remessa dos autos do processo licitatório em referência, devidamente informado, acompanhado dos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas empresas licitantes recorrentes: DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e ZAMPA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA e da CONTRARRAZÃO AO RECURSO apresentada pela empresa licitante impugnante: COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA, ao Setor Requisitante, Departamento Municipal de Obras, para que este se manifestasse sobre as razões arquidas pelas empresas licitantes recorrentes e pela empresa licitante impugnante, devido as razões envolverem questões técnicas, que fogem a área de sua atuação, tendo o Setor Requisitante, Departamento Municipal de Obras enviado o Ofício nº OF/DMO/119/2024/LAS encaminhando sua Manifestação Técnica à dos RECURSOS **ADMINISTRATIVOS** interpostos posse CONTRARRAZÃO AO RECURSO apresentada, a Comissão Municipal de Licitação procedeu a análise das razões arguidas pelas empresas licitantes recorrentes e pela empresa licitante impugnante, bem como, da Manifestação Técnica constante do Ofício nº OF/DMO/119/2024/LAS enviado pelo Departamento Municipal de Obras. A Comissão Municipal de Licitação entendeu que não merecem provimento os RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos, acolhendo a Manifestação Técnica constante do Ofício nº OF/DMO/119/2024/LAS enviado pelo Departamento Municipal de Obras, a seguir transcrita: "(...) OF/DMO/119/2024/LAS Assunto: Recursos Administrativos DGB Engenharia e Construções Ltda. e Zampa Terraplanagem e Construções Ltda. -Contrarrazão ao recurso COPLAN Construtora Planalto Ltda. Em resposta ao Ofício



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Estado de São Paulo
Divisão de Despesas - Setor de Licitação
Praça José Stamato Sobrinho, nº 45 - Centro - Bebedouro/SP. - Cep. 14.701-900
Fone/Fax: (17) 3345 9116
Site: www.bebedouro.sp.gov.br

61/2024 - OISL, protocolado sob nº E-4129/2024, pertinente a recursos administrativos das empresas DGB Engenharia e Construções Ltda. e Zampa Terraplanagem e Construções Ltda: e ainda contrarrazão ao recurso da empresa COPLAN Construtora Planalto Ltda.. nos manifestamos no seguinte sentido. No tocante ao recurso interposto pela empresa DGB Engenharia e Construções Ltda., onde pleiteia a desclassificação das empresas JTR Construções de Terraplanagem Ltda. EPP, PAVFRAN Engenharia Ltda., Pavini Engenharia Ltda., Aporte Construção e Urbanização Ltda., COPLAN Construtora Planalto Ltda., HY Construtora EIRELI - EPP, Autem Engenharia Ltda. e GSTS Engenharia Civil Ltda., em função do BDI, conclui esse setor o mesmo já decidido anteriormente em outro certame, ou seja: "Os limites para BDI segundo Acordão do Tribunal de Contas da União (TCU 2622/2013) para obras do tipo "Construção de Rodovias e Ferrovias", encontra-se na faixa de 19,60% para limite mínimo e 24,23% para limite máximo. As empresas JTR Construções de Terraplanagem Ltda. EPP, PAVFRAN Engenharia Ltda., Pavini Engenharia Ltda., Aporte Construção e Urbanização Ltda., COPLAN Construtora Planalto Ltda., HY Construtora EIRELI - EPP, Autem Engenharia Ltda. e GSTS Engenharia Civil Ltda apresentaram valor de seus BDI (s) dentro da margem dos percentuais acima citado. Muito embora tenham praticado em suas variáveis ISS, PIS e COFINS valores abaixo do recomendado, o percentual final de BDI aplicado nas suas propostas encontra-se satisfatórios, ou seja, dentro dos limites; mesmo porque, tratou-se de planilha referência de BDI elaborado pela municipalidade e que veio a ser seguido pelas empresas sem caracterização de má fé, ou qualquer tipo de vantagem. Não se trata aqui de "graves e elementares vícios" como pontuou a empresa ora impetrante do recurso, pois todas as propostas ficaram abaixo do preço global de referência da municipalidade. Acerca da limitação e imposição de percentual de BDI nas propostas ofertadas pelos licitantes, o entendimento do TCU atualmente prevalecente é no sentido de que é dado ao particular "poder apresentar a taxa que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência o preço global, não estejam em limites superiores aos preços de referência.", manifestado pelo Ministro Vital do Rêgo (Acórdão 2738/2015-Plenário). Ou seja, ainda que as empresas tivessem apresentados BDI em valor superior ao limite definido pelo Acordão do Tribunal de Contas da União (TCU 2622/2013), e constante no edital, não representaria vício capaz de provocar a anulação do certame, sendo possível a posterior adequação do percentual proposto ao teto estabelecido no edital, que não é o caso. Julgou o Ministro-relator ser "possível o prosseguimento do certame, não havendo obstáculo à aplicação do formalismo moderado diante da inicial ofensa constatada à vinculação ao instrumento convocatório, em nome dos princípios da economicidade e da eficiência." Há de salientar ainda que a empresa DGB Engenharia e Construções Ltda., trouxe à peça do recurso, Acórdão e decisão jurídica do Tribunal de Justiça, ambas com conteúdo não condizente somente com relação exclusiva a composição de BDI, a primeira tratando-se de ausência de quantificações de mão de obra, equipamentos e veículos, a segunda tratando-se de questão de inexequibilidade de contrato onde afronta o órgão inciso II do Art. 48 da Lei 8666/93; ou seja, em nada podem contribuir para o referido recurso. Portanto, entendemos que deva ser REJEITADO. No tocante ao recurso da empresa Zampa Terraplanagem e Construções Ltda., no que se refere a reforma da decisão em face de sua desclassificação por inexequibilidade, segue as seguintes considerações. Apresenta a empresa uma planilha de composição de custo dos serviços onde este Departamento de Engenharia e Obras analisou, por amostragem, o insumo denominado "Servente" (COD. B.01.000.010146), em que para um tipo de serviço apresenta um valor por hora na ordem de R\$ 11,25 reais, sendo que para outro serviço, mas se tratando do mesmo insumo o equivalente a R\$ 13.54 reais, ou seia, leva esse setor técnico a desabonar a referida planilha em função dessa contradição. Considerando o mesmo insumo e considerando o encargo social menos penoso de 97,78% e ainda considerando que o valor por hora de servente no relatório de insumos do Boletim Referencial de Custos da CDHU, o preço horário dessa mão de obra é da ordem de R\$ 8,92 reais, onde acrescido de encargos sociais e o BDI declarado



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Estado de São Paulo
Divisão de Despesas - Setor de Licitação
Praça José Stamato Sobrinho, nº 45 - Centro - Bebedouro/SP. - Cep. 14.701-900
Fone/Fax: (17) 3345 9116
Site: www.bebedouro.sp.gov.br

de 20,64%, o custo final da referida mão de obra estaria na ordem de R\$ 21,28 reais, ou seja, considerando o menor valor aplicado pela empresa em sua planilha de composição de R\$ 11.25 reais, aplicou-se então um desconto na ordem de quase 50% que consideramos desarrazoado. Diante do exposto com relação ao recurso da empresa Zampa Terraplanagem e Construções Ltda., concluímos pelo não acolhimento do referido recurso, mesmo porque a decisão anterior, que deve ser mantida, encontra respaldo no parágrafo primeiro do artigo 48 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 que regeu o referido certame. Portanto, entendemos que deva ser REJEITADO. Com relação a contrarrazões apresentadas pela empresa COPLAN Construtora Planalto Ltda., nada tem-se a manifestar, tendo em vista possuir o mesmo raciocínio deste Departamento de Engenharia e Obras aqui expostas. (...)", cujo ofício fica fazendo parte integrante do processo. Diante do exposto, a Comissão Municipal de Licitação acolheu a Manifestação Técnica constante do Ofício nº OF/DMO/119/2024/LAS enviado pelo Departamento Municipal de Obras como fundamento e decidiu não reconsiderar sua decisão anteriormente proferida, não dando provimento aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas empresas licitantes recorrentes: DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e ZAMPA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, mantendo assim a decisão recorrida que outrora com o devido respaldo legal no disposto no artigo 48, incisos: I e II, da Lei Federal nº 8.666/93 e ulteriores alterações, decidiu e julgou desclassificada a proposta de preços apresentada pela empresa licitante: ZAMPA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, devido o preço global da obra de R\$ 1.056.564,13, ofertado pela empresa licitante ser manifestamente inexequível, conforme memória de cálculos anexa aquela Ata e devidamente amparada no critério de julgamento estabelecido no item 7.1. do Edital nº 118/2023 da Licitação, decidiu e julgou vencedora da obra objeto da Licitação, a empresa licitante: DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, com o preço global da obra de R\$ 1.198.855,96, seguida das propostas de preços apresentadas pelas empresas licitantes: JTR CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA EPP, com o preço global da obra de R\$ 1.207.733,95; PAVFRAN ENGENHARIA LTDA, com o preço global da obra de R\$ 1.226.657,93; PAVINI ENGENHARIA LTDA, com o preço global da obra de R\$ 1.322.105,72; APORTE CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA, com o preço global da obra de R\$ 1.474.664,75; COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA, com o preço global da obra de R\$ 1.540.486,65; HY CONSTRUTORA EIRELI - EPP, com o preço global da obra de R\$ 1.704.661,49; GRD ENGENHARIA EIRELI, com o preço global da obra de R\$ 1.801.392,92; AUTEM ENGENHARIA LTDA, com o preço global da obra de R\$ 2.090.970,89; e GSTS ENGENHARIA CIVIL LTDA, com o preço global da obra de R\$ 2.217.545,24, submetendo-se esta conclusão à autoridade superior, Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para análise e final decisão, nos termos e em cumprimento ao disposto no artigo 109, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 e ulteriores alterações. A seguir, nada mais tendo a ser esclarecido, o Presidente da Comissão Municipal de Licitação decidiu dar por encerrada a presente sessão, do que para constar foi lavrada a presente Ata, que depois de lida e achada conforme, segue devidamente assinada pelos presentes. Eu, Luiz Felipe Lopes, secretário, a digitei. Bebedouro, onze de abril do ano de dois mil e vinte e quatro.

À COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Tiago Ambrósio Alves - Presidente -

Luiz Felipe Lopes - Secretário -

Paulo Sérgio Garcia Sanchez - Membro -

Rodrigo Galvão Moura - Membro -

Maira Rodrigues Ducatti Membro Aline Botamedi - Membro -